



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga

Decreto nº 161 de 02 de outubro de 2024.

Regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709/2018 no âmbito do CISAMAPI.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga, no exercício das atribuições que lhe conferem o inciso X do §1º da cláusula 20ª e o inciso II do *caput* da cláusula 53ª, todos da consolidação de contrato de consórcio público do CISAMAPI:

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei nº 13.709/2018 no âmbito do consórcio CISAMAPI, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Art. 2º Para os fins deste regulamento, considera-se:

I - Dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

II - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - Dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - Banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;

V - Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento;

VI - Controlador: empregado público designado com finalidade de decidir sobre o tratamento de dados pessoais;

VII - Operador: empregado público que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - Agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação,

utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - Plano de adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas aos incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

XIV - Acesso à informação: Acesso às informações previstas no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição República Federal, em observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção mediante divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações visando o desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e o desenvolvimento do controle social da administração pública;

XV - Informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

XVI - Documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

XVII - Informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

XVIII - Informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

XIX - Disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

XX - Autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

XXI - Integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

XXII - Primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Parágrafo único. Os conceitos estabelecidos neste artigo são de atendimento obrigatório no âmbito do consórcio CISAMAPI e deverão ser

aplicados de forma conjunta visando assegurar a proteção dos dados pessoais e a plenitude do direito de acesso à informação.

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos do consórcio deverão observar a boa fé e os seguintes princípios:

I - Finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - Necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - Livre acesso: garantia aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - Qualidade dos dados: garantia aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - Transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos, comercial e industrial;

VII - Segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - Prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - Não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - Responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º O consórcio, por meio de seus órgãos e entidades, nos termos da Lei nº 13.709/2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:



- I - O mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;
- II - A análise e o relatório de risco e impacto à proteção de dados pessoais;
- III - O plano de adequação, observadas as exigências contidas neste regulamento.

Art. 5º Deverá ser expedido ato específico pela Secretaria Executiva do CISAMAPI designando o controlador e o respectivo encarregado pelo tratamento de dados, para os fins do art. 41 da Lei nº 13.709/2018.

Parágrafo único. A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no diário oficial e no portal da transparência do consórcio, este último em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

Art. 6º Compete ao órgão controlador:

- I - Aprovar, prover condições e promover ações para efetividade do plano de adequação de proteção de dados pessoais dos órgãos que compõem o consórcio;
- II - Designar encarregado para conduzir o plano de adequação e sua manutenção, através de ato próprio;
- III - Elaborar o relatório de impacto de proteção aos dados pessoais, na forma da lei, com o apoio técnico das áreas jurídica, tecnológica e de controle do consórcio; e
- IV - Fornecer aos operadores termos de uso, manuais de instruções e treinamento dos tratamentos sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. A designação do controlador e do encarregado deverão observar qualificação acadêmica ou experiência profissional que sejam compatíveis ao atendimento das prerrogativas e qualificações necessárias ao exercício dessa função.

Art. 7º Compete ao encarregado e sua equipe de apoio:

- I - Gerenciar o plano de adequação para:
 - a) inventariar os tratamentos do controlador, inclusive os eletrônicos;
 - b) analisar a maturidade dos tratamentos em face dos objetivos e metas estabelecidos e do conseqüente risco de incidentes de privacidade;
 - c) avaliar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;
 - d) adotar as providências cabíveis para implementar as medidas de segurança avaliadas;
 - e) cumprir os objetivos e metas previstas no plano de adequação do seu órgão e/ou entidade.

II - Receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

III - Receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - ANPD e adotar providências;

IV - Orientar empregados públicos do consórcio e/ou terceirizados no cumprimento das práticas necessárias à privacidade de dados pessoais;

V - Quando provocado, entregar o relatório de impacto de proteção aos dados pessoais, na forma da lei, com o apoio técnico das áreas jurídica e tecnológica da entidade;

VI - Atender às normas complementares da ANPD;

VII - Informar à ANPD se aos titulares dos dados pessoais eventuais incidentes de privacidade de dados pessoais, dentro da execução de um plano de respostas a incidentes.

Art. 8º Compete ao operador de dados pessoais e sua equipe de apoio:

I - Manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que forem realizadas;

II - Realizar o tratamento de dados segundo as instruções fornecidas pelo controlador e de acordo com as normas aplicáveis;

III - Adotar, em conformidade às instruções fornecidas pelo controlador, medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

IV - Subsidiar o controlador no intuito de dar cumprimento às solicitações, orientações e às recomendações do encarregado;

V - Executar outras atribuições correlatas.

Art. 9º Compete ao consórcio:

I - Orientar a aplicação de soluções de tecnologia da informação (TIC) e comunicação relacionadas à proteção de dados pessoais;

II - Adequar as arquiteturas e as operações compartilhadas de TIC hospedadas no datacenter e na rede corporativa às exigências da Lei nº 13.709/2018;

III - Propor padrões de desenvolvimento de novas soluções de TIC, considerando a proteção de dados pessoais, desde a fase de concepção do produto e serviço até a sua execução.

Parágrafo único. As arquiteturas e as operações de que trata o inciso II poderão ter seu escopo alterado por meio de acordo entre as partes responsáveis pelo compartilhamento.

Art. 10. Compete a controladoria do consórcio:

I - Coordenar e orientar a rede de encarregados responsáveis pela implementação do Plano de Adequação;

- II - consolidar os resultados e apoiar o monitoramento da proteção de dados pessoais implementados no consórcio;
- III - Disponibilizar canal de atendimento ao titular do dado;
- IV - Coordenar a qualidade do atendimento ao titular do dado;
- V - Estabelecer sistemática de auditoria interna com vistas a aumentar e proteger o valor organizacional do consórcio, fornecendo avaliação, assessoria e conhecimento objetivos baseados em riscos;
- VI - Encaminhar o atendimento ao encarregado responsável pelos dados e acompanhar sua resolutividade;
- VII - produzir e manter atualizados manuais de implementação das políticas de proteção de dados pessoais Locais e modelos de documentos, bem como capacitações para os agentes públicos.

Art. 11. Compete ao órgão jurídico do consórcio:

- I - Disponibilizar aos agentes de tratamento e ao encarregado para dirimir questões e emitir pareceres do significado e alcance da Lei nº 13.709/2018 e sua aplicação de forma conjunta aos termos da Lei nº 12.527/2011;
- II - Disponibilizar modelos de editais de licitação, contratos, aditivos, convênios e acordos aderentes à Lei nº 13.709/2018, observado o disposto no inciso I deste artigo, a serem utilizados pelos agentes de tratamento;
- III - Disponibilizar modelo de termo de uso de sistema de informação do consórcio;
- IV - Adotar as medidas jurídicas necessárias à adequação dos instrumentos já firmados a LGPD.

Parágrafo único. A elaboração de modelos previstos no inciso II deverá, preferencialmente, em atendimento aos princípios e normas da Lei nº 12.527/2018, estabelecer regras de consentimento prévio do titular no tratamento de informações necessárias à formalização dos instrumentos mencionados no inciso II, tais como identificação do CPF, de identidade e de endereço, ressalvada a faculdade expressa do titular de rever o consentimento em momento posterior.

CAPÍTULO III

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO CONSÓRCIO

Art. 12. O tratamento de dados pessoais pelos órgãos do consórcio deve:

- I - Objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do consórcio para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;
- II - Observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a

previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

Art. 13. O tratamento de dados pessoais deve ser restrito à sua finalidade, executado de forma adequada e pelo prazo necessário.

§ 1º A adequação a que se refere o caput deve obedecer à política de segurança da informação adotada no consórcio.

§ 2º A necessidade de armazenamento dos dados pessoais observará as obrigações legais ou judiciais de mantê-los protegidos.

§ 3º Os responsáveis pelos tratamentos devem registrar as operações realizadas com dados pessoais.

§ 4º O controlador deve adotar medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para não serem acessados por terceiros não autorizados e, sempre que possível, proceder à sua anonimização.

Art. 14. Os órgãos do consórcio podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei nº 13.709/2018.

§1º O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da administração pública poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - Execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; e

II - Cumprir obrigação legal ou judicial.

§ 2º O controlador deve manter o registro do compartilhamento dos dados pessoais para efeito de comprovação prevista no inciso VII do art. 18 da Lei nº 13.709/2018.

Art. 15. É vedado aos órgãos do consórcio transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - Em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011;

II - Nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei nº 13.709/2018;

III - Quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao controlador para comunicação à ANPD;

IV - Na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e

resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

I - A transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão do consórcio à entidade privada;

II - As entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

Art. 16. Os órgãos do consórcio podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

I - Os encarregados informem à ANPD, na forma do regulamento federal correspondente;

II - Seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei nº 13.709/2018;

b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada a devida publicidade;

c) nas hipóteses do art. 13 deste regulamento.

Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e o órgãos e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 17. Os planos de adequação devem observar, no mínimo, o seguinte:

I - Publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet;

II - Atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela ANPD, nos termos do art. 23, § 1º, e do art. 27, parágrafo único, da Lei nº 13.709/2018;

III - Manutenção de dados para o uso compartilhado com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral;

IV - Elaboração de inventário de dados, assim entendido o registro de operações de tratamento de dados pessoais, realizados pelo órgão ou entidade;

V - Elaboração do relatório de impacto de proteção de dados pessoais, assim entendida a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos;



VI - Elaboração de plano de resposta a incidentes, assim entendido o plano de resposta para tratar ocorrências de situações que venham a lesar a segurança de dados pessoais mantidos sob a responsabilidade do órgão ou entidade;

Art. 18 A Instrumentalização da adequação de contratos e demais instrumentos congêneres e a implementação da utilização de "Termos de Uso" deverá ser implementada com conformidade com o disposto no art. 11.

CAPÍTULO IV DO ATENDIMENTO AO TITULAR DO DADO

Art. 19. O atendimento ao titular do dado será formalizado nos canais eletrônicos de atendimento do consórcio e direcionado a cada órgão ou entidade competente, nos termos do inciso II do art. 7º deste regulamento.

Parágrafo único. A identificação do titular ou procurador deverá ser efetivada através de assinatura qualificada, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei nº 14.063/2020.

Art. 20. O atendimento ao titular poderá ser prestado de forma presencial na unidade ou órgão da administração do consórcio em que os dados são encontrados, desde que haja a conferência da identificação do titular ou seu procurador legalmente constituído.

§ 1º Quando o titular for incapaz, o atendente deve conferir a certidão de nascimento do titular e o documento de identidade de um dos pais ou responsáveis legais.

§ 2º Atestada a legitimidade do titular ou de seu procurador, o atendente coletará dados de identificação e de contato do solicitante, protocolará e transcreverá a solicitação através dos canais de atendimento do consórcio.

§ 3º O atendimento presencial ao procurador ou curador somente será aceito através do instrumento de outorga.

Art. 21. A controladoria do consórcio encaminhará o atendimento ao encarregado responsável pelos dados.

§ 1º O encarregado deverá adotar as providências para apensar os dados solicitados ao atendimento.

§ 2º Os dados pessoais solicitados no atendimento deverão ser entregues ao titular ou seu representante legal, através de meio eletrônico protegido ou pessoalmente.

Art. 22. Em qualquer forma de atendimento, o encarregado observará que as informações pessoais produzidas pelo órgão ou entidade



Consórcio Intermunicipal de Saúde
da Microrregião do Vale do Piranga

não devem ser providas quando estiverem vinculadas a tratamento sigiloso nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O encarregado informará o fundamento legal que fundamenta o indeferimento de entrega da informação sigilosa solicitada.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os órgãos do consórcio deverão providenciar a adequação das rotinas e procedimentos administrativos ao disposto neste regulamento no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 24. Poderão ser expedidas normas complementares a este regulamento.

Art. 25. Revogadas as disposições em contrário, este regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, 02 de outubro de 2024.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal de Ponte Nova
Presidente do CISAMAPI